

Licenciamento Ambiental de Loteamentos Urbanos em Minas Gerais: Deliberação Normativa COPAM Nº 58, de 28 de novembro de 2002

Autores: Benerval Alves Laranjeira Filho - engenheiro sanitarista
Maria Aparecida Seabra de Carvalho Cambraia - arquiteta
urbanista

INTRODUÇÃO

A implantação de loteamentos é uma atividade modificadora do meio ambiente, cujo potencial de causar impactos ambientais é relevante, seja no meio natural, seja no meio construído, urbano. Em vista disso, a legislação ambiental do Estado de Minas Gerais prevê o licenciamento de empreendimentos caracterizados como "loteamentos do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais".

Na esfera federal, a Resolução CONAMA nº 01/86 dispõe, no inciso XV de seu Art. 2º, que o licenciamento de: "Projetos urbanísticos, acima de 100ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes" dependerá da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

Em Minas Gerais, desde 22 de março de 1990, a Deliberação Normativa COPAM nº 01/90 prevê em seu Anexo, o licenciamento da atividade de "parcelamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais". Foi estabelecida a área total igual ou maior que 25ha como dimensão mínima a partir da qual esses empreendimentos deveriam submeter-se ao licenciamento ambiental no Estado.

Contudo, esses dispositivos legais ainda eram insuficientes para promover um processo de licenciamento mais apropriado às especificidades desse tipo de empreendimento e às peculiaridades de cada um deles, que resultasse em melhoria da gestão ambiental da expansão urbana.

Culminando um longo processo de amadurecimento, foi elaborada pela equipe técnica da Divisão de Projetos Urbanísticos e Infra-Estrutura de Transporte – DIURB/FEAM e da Procuradoria Jurídica – PROJU/FEAM e aprovada em 28 de novembro de 2002 pelo COPAM a Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002, fundamentada nos dispositivos dos seguintes diplomas legais: Resolução CONAMA nº

001/86, Leis Federais nº 6.766/79 e 9.985/2000, Lei Estadual nº 10.793/92, Decreto nº 39.424/98 e na Deliberação COPAM nº 01/90, modificada pela Deliberação COPAM nº 036/99.

Essa norma do órgão ambiental do Estado de Minas Gerais busca orientar o processo de forma mais clara e consistente e, por conseqüência, proporcionar condições mais adequadas para a sustentabilidade da expansão urbana.

Nesse trabalho, são feitas a apresentação e uma análise crítica da referida Deliberação Normativa, com o objetivo de fazer avançar o debate referente ao tema da sustentabilidade urbano-ambiental. Enquadramento dos empreendimentos: classificação e vedações

Para proceder ao licenciamento de empreendimentos foi necessário, por motivos técnicos e administrativos, estabelecer critérios visando sua classificação. Da qualificação estabelecida pela Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002 decorre o enquadramento dos loteamentos em uma de três classes, cada uma subdividida em duas: IA, IB, IIA, IIB, IIA ou IIIB. Esses critérios são necessários, no aspecto técnico-administrativo, pois permitem determinar tanto o tipo de estudo ambiental a ser apresentado, quanto o valor a ser pago pelo empreendedor para o custeio da análise pelo órgão ambiental.

Até novembro de 2002, o licenciamento de loteamentos cuja Área Total estivesse no intervalo entre 25 e 100 hectares, era feito mediante a apresentação de Relatório de Controle Ambiental – RCA, resultando, em princípio, num processo de avaliação menos complexo comparado àquele em que se utiliza EIA/RIMA. O conceito de Área Total adotado então era a dimensão integral da gleba, expressa em “hectares”, compreendendo as áreas loteadas e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, a espaços livres de uso público, áreas remanescentes etc.

No entanto, esse critério de porte adotado para a classificação do empreendimento, visando definir os requisitos para o licenciamento ambiental, com base apenas em sua área total - ainda que de caráter preliminar - é inconsistente em determinadas situações, se considerado seu contexto específico.

Loteamentos que ocupam uma gleba extensa, parcelada em lotes grandes, de uso unifamiliar, e áreas de domínio público mais generosas, tendem a causar impactos relativamente menos significativos do que outros que ocupam áreas menores, porém, de forma mais intensa, com lotes pequenos, de uso multifamiliar, e áreas de domínio público mais restritas. Para se verificar isso, por exemplo, basta lembrar que a quantidade de resíduos líquidos e

sólidos a ser gerada é diretamente proporcional à população assentada.

Em vista disso, a Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002 estabeleceu, como critério adicional para a classificação dos loteamentos urbanos, a Densidade Populacional Bruta. A Densidade Populacional Bruta é expressa em “habitantes/hectare” e corresponde à relação entre a população prevista para ocupar o empreendimento na sua fase de saturação e a área total do empreendimento. Estima-se essa população a partir dos parâmetros urbanísticos a serem adotados para o empreendimento, conforme a legislação municipal (número de moradias X habitantes por moradia).

Além disso, a Área Total considerada nessa Deliberação Normativa passou a se referir à dimensão total da gleba de origem do loteamento, impedindo a utilização do artifício do desmembramento de uma propriedade em parcelas menores do que aquelas consideradas como critérios de porte para definição dos requisitos e procedimentos para o licenciamento ambiental como forma de burlar a norma e esquivar-se de suas exigências.

As duas variáveis – dimensão da gleba e densidade populacional bruta – consideradas simultaneamente, passam então a definir o porte dos loteamentos sujeitos ao licenciamento pelo COPAM, conforme a Tabela seguinte:

Tabela 1
Loteamentos exclusiva ou predominantemente residenciais

CRITÉRIOS DE PORTE PARA ENQUADRAMENTO NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL		
(hab/ha)	D	
		D ≤ 70
		D > 70
AT(ha)*		
25 ≤ AT ≤ 50		P
50 < AT < 100		M
AT ≥ 100		G

A Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002 adota também o critério de localização do empreendimento, dispensando tratamento especial àqueles loteamentos próximos a áreas de relevante interesse

ambiental. Estabelece a obrigatoriedade de licenciamento de qualquer loteamento urbano situado em área limítrofe de municípios ou em área pertencente a mais de um município, e em áreas naturais protegidas definidas pela legislação federal ou estadual, independentemente de seu porte. Porém, para aqueles empreendimentos de porte muito pequeno, prevê-se a utilização de uma versão simplificada do Relatório de Controle Ambiental.

Considerando o porte, definido pela Tabela 1, e a localização, em área natural protegida ou não, é possível estabelecer o tipo de estudo ambiental necessário ao licenciamento do loteamento, conforme a tabela seguinte:

Tabela 2
Estudos ambientais para licenciamento ambiental de loteamentos

Estudo Ambiental	Área Total (AT)	AT < 25ha LE	Pequeno		Médio		Grande	
			LE	FL	LE	FL	LE	FL
EIA / RIMA					X		X	X
RCA			X			X		
RCA simplificado		X		X				

Legenda:

LE – Localização

Especial

FL – Fora de Localização Especial

RCA – Relatório de Controle

Ambiental

EIA – Estudo de Impacto

Ambiental

RCAs – Relatório de

Controle Ambiental simplificado

RIMA – Relatório de Impacto

Ambiental

PCA – Plano de Controle

Ambiental

Em decorrência de legislação específica, foi vedada a execução de parcelamento do solo em sub-bacias hidrográficas enquadradas na classe especial e classe I e em zona de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral.

Procedimentos administrativos

A aprovação da Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002 implicou a alteração da Deliberação Normativa COPAM nº 01/90, que passou a incorporar os critérios de classificação definidos a partir de então. Cabe comentar que, atualmente, está sendo analisada pelo COPAM uma proposta de alteração da Deliberação Normativa COPAM nº 01/90, visando propiciar que o licenciamento ambiental não seja apenas um instrumento de controle, mas, de efetiva gestão ambiental.

Considerando que o potencial degradador dos loteamentos sobre o meio natural é sempre qualificado como Grande, está em análise uma proposta de alteração da Deliberação Normativa COPAM nº 01/90, com a idéia de permitir que empreendimentos com menor potencial poluidor possam obter a LP e a LI simultaneamente.

A Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002 estabelece que os empreendimentos sujeitos ao licenciamento pelo Estado e implantados até a data de sua publicação deverão requerer licenciamento corretivo. De acordo com o Decreto Estadual nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, a regularização dos empreendimentos instalados a partir de 17/fevereiro/1986 será efetivada com a obtenção da LO, podendo, inclusive, ser exigida a apresentação de EIA/RIMA, além de outros estudos ambientais. A regularização dos empreendimentos instalados antes daquela data exigirá a apresentação de Plano de Controle Ambiental - PCA, a ser aprovado pela competente Câmara Especializada do COPAM.

A Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002 relaciona os documentos necessários à formalização administrativa dos processos, em cada fase do licenciamento, tais como requerimento de licença, cópia da publicação do pedido de licença, certidão negativa de débito financeiro de natureza ambiental, etc.

É solicitada a anexação dos comprovantes de responsabilidade técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração dos estudos ambientais e pelos projetos específicos que o compõem, garantindo a atuação profissional com responsabilidade social.

A Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002 determina, também, que toda e qualquer denúncia recebida pela FEAM, concernente a irregularidades verificadas na implantação e operação de loteamentos será encaminhada ao município onde o empreendimento se localiza, bem como ao Ministério Público.

Critérios técnicos de análise ambiental de loteamentos

Para proceder ao licenciamento, é necessário apresentar uma declaração da Prefeitura Municipal comprovando a conformidade da localização do empreendimento à legislação de uso do solo ou ambiental do Município. É fundamental que um loteamento licenciado esteja em conformidade com as posturas do município, tais como Plano Diretor, legislação de uso do solo e outras normas.

Alguns aspectos, que sempre foram motivo de questionamento, foram solucionados pela Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002, como, por exemplo, a já mencionada possibilidade de desmembramento de uma propriedade em parcelas menores do que aquelas consideradas como critérios de porte para definir os requisitos e procedimentos do licenciamento ambiental, como forma de burlar a norma e esquivar-se de suas exigências. Para se contrapor a isso, propõe-se, como procedimento necessário para enquadramento do loteamento, antes mesmo da elaboração dos estudos ambientais, a apresentação, pelo empreendedor, de histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos vinte anos, conforme já definido pelo Art. 18, inciso II da Lei Federal No 6766/1979.

A Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002 determina que o estudo ambiental, seja o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, ou seja o Relatório de Controle Ambiental - RCA, na versão integral ou simplificada, apresente as diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo fornecidas pelo órgão estadual, metropolitano ou municipal competente, demonstrando seu atendimento na proposta de parcelamento apresentado. Também estabelece que deve haver a manifestação do órgão ambiental competente (IEF ou Prefeitura Municipal) quanto à localização do empreendimento em área de relevante interesse ambiental, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM quanto ao uso de recursos hídricos e do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA sobre a existência de patrimônio histórico, arqueológico e espeleológico na área do empreendimento, de modo a respeitar as competências específicas e verificar a conformidade do loteamento relativamente a esses aspectos.

Na fase da LI deverão ser anexados ao Plano de Controle Ambiental - PCA a cópia da licença para desmate expedida pelo órgão competente, quando for o caso, bem como a outorga do IGAM para usos da água, inclusive para lançamento de efluentes.

Para obtenção da LO deve ser apresentado o Termo de verificação da execução das obras exigidas pela legislação pertinente ao assunto, emitida pela Prefeitura Municipal, pois a fiscalização das obras é atribuição do poder público municipal, que passa a assumir a

responsabilidade pela operação e manutenção da infra-estrutura e serviços públicos implantados.

Para concessão da LP a loteamentos situados à distância de até 10km de Unidade de Conservação - UC, a Deliberação Normativa COPAM nº 58/2202 condicionou a concessão da LP à manifestação favorável do órgão gestor dessa UC, atendendo à Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e à Resolução CONAMA Nº 13, 06 de dezembro de 1990.

Com relação às Áreas de Preservação Permanente – APPs, a Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002 determina que a análise dos loteamentos deve atender aos termos da legislação vigente.

As APPs foram criadas no art. 1º do Código Florestal Federal. Suas dimensões foram alteradas pela Lei Federal n. 7.803, de 18 de julho de 1989. Recentemente, a Resolução CONAMA n. 303, de 20 de março de 2002, dispôs sobre parâmetros, definições e limites das APPs.

O posicionamento da legislação federal quanto à expansão urbana diante das limitações ambientais impostas ao empreendimento é apresentado na Lei 6.766/79, que veda o parcelamento de glebas que apresentem impedimentos ambientais, só permitindo o parcelamento de terrenos que possuam condições adequadas de uso, considerando-se os aspectos de salubridade, segurança e preservação ambiental. O objetivo é garantir a habitabilidade de todos os lotes produzidos.

Na legislação mineira, as APPs são objeto da Seção II do Capítulo II da Lei n. 14.309, de 19 de junho de 2002, abrangendo os artigos 10 a 13. No caput do art. 10, define-se que Área de Preservação Permanente é “aquela protegida nos termos desta lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas”. Os incisos e parágrafos do art. 10 estabelecem parâmetros para sua delimitação. Os demais artigos estabelecem as condições para sua ocupação, utilização e para supressão de cobertura vegetal nativa.

Em Minas Gerais a ocupação humana apresenta conflitos principalmente, com as APPs referentes a declividades superiores a 100 por cento, recursos hídricos e topos de morro. Em princípio, as duas primeiras categorias não devem ser ocupadas por habitações de interesse social, porque a edificação em fundos de vale e em encostas de alta declividade implica em elevados custos para que essas áreas não se transformem em áreas de risco. Infelizmente,

essas são as áreas que costumam ser invadidas e ocupadas irregularmente, por falta de fiscalização e de políticas públicas de oferta de moradia à população de baixa renda.

Para contemplar essas determinações, a Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002, exige, na fase da LP, a apresentação da autorização do IEF para intervenção em APPs, se o projeto do loteamento o exigir. Essa autorização somente poderá ser autorizada em caso de projetos de utilidade pública ou de interesse social. Em Minas Gerais, mais especificamente, essa situação deverá ser caracterizada e motivada em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

O artigo 13 da [Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), prevê casos em que a aprovação municipal de loteamentos em regiões metropolitanas deve ser precedida pela anuência prévia estadual. Em Minas Gerais, o [Decreto Estadual nº 39.585, de 11 de maio de 1998](#), estabelece normas sobre o exame e anuência prévia do Estado para aprovação de projetos de loteamento pelos Municípios. A anuência prévia é documento essencial para o registro imobiliário dos loteamentos. A Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002 exige que a LI preceda a concessão da anuência prévia objetivando impedir que o loteador possa obter a aprovação dos projetos mediante o simples cumprimento dos procedimentos previstos na legislação urbanística, sem o atendimento ao estabelecido na legislação ambiental.

Outro aspecto interessante dessa Deliberação Normativa é que ela baseia-se no princípio da responsabilidade solidária do município, ao abordar a solução para o aspecto dos resíduos líquidos e sólidos a serem gerados na fase de operação (ocupação residencial) do empreendimento. Também explicita a impropriedade de se aplicar a esse tipo de empreendimento a revalidação da Licença de Operação, conforme estabelecido pela COPAM no 17/1996. Esse aspecto decorre do caráter diferenciado, peculiar, desse tipo de empreendimento: a propriedade se dispersa pela sua transferência aos vários adquirentes de lotes, bem como são transferidas ao Poder Público Municipal as áreas de domínio público e toda sua infra-estrutura.

Isso repercute no processo de licenciamento ambiental pois, ao tornar-se parte integrante da estrutura urbana dos municípios, estes assumem a responsabilidade de prestar todos os serviços públicos a essa área, inclusive, a operação e a manutenção de sistemas de tratamento ou destinação adequada de resíduos que eventualmente venham a ser implantados para atendimento especificamente àquele loteamento, ou o tratamento / destinação adequada de forma conjunta com os resíduos gerados em outras áreas da cidade.

A Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002 definiu que a ocupação dos lotes por edificações para fins residenciais configura a operação do empreendimento. Desse modo, não cabe, no caso dos loteamentos, ao contrário de outros empreendimentos, a revalidação da Licença de Operação. Contudo, no decorrer dos dezesseis meses de aplicação da DN, verificou-se que essa definição merece ser revista, considerando dispositivos da Lei 6.766/79.

A dificuldade reside no caráter peculiar dos loteamentos, em contraposição aos demais empreendimentos submetidos ao controle ambiental, decorrente da transferência de propriedade aos adquirentes de lotes e ao Poder Público Municipal.

A Lei 6.766/79 estabelece que o registro do loteamento deve ser feito no prazo de 180 dias depois de sua aprovação. O registro do loteamento pode ser feito com a mera aprovação um cronograma de execução das obras no período máximo de quatro anos. Assim sendo, se o loteamento estiver registrado, o loteador pode iniciar a alienação dos lotes. Portanto, para efeito da legislação ambiental, a concessão da LI (que deve anteceder a aprovação municipal) abre caminho para a venda dos lotes e para sua ocupação. Portanto, caso se mantenha a definição da DN, a operação pode ocorrer, legitimamente de acordo com a Lei 6.766/79, antes da concessão da LO, irregularmente, portanto, de acordo com a legislação ambiental.

Essa incongruência deverá ser corrigida, mediante a revisão da DN, e uma das possibilidades consideradas é que a LO refira à operação da infra-estrutura instalada.

Outra questão aqui considerada refere-se ao encaminhamento dos casos de empreendimentos urbanísticos que são irregularmente instalados em área rural, contrariando frontalmente a legislação municipal pertinente e configurando desrespeito à legislação federal que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

O planejamento do uso do território municipal deve objetivar o melhor aproveitamento do solo, orientando a expansão urbana e protegendo da especulação imobiliária as áreas onde existe genuína atividade rural ou vocação e potencialidade para tanto. A Lei 6.766/79 estabelece que "Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal..." Esta lei, comumente denominada "Lei de Perímetro", delimita as áreas já urbanizadas e ocupadas, as áreas destinadas à expansão urbana e, ainda, as áreas reservadas aos sítios de recreio.

Os sítios de recreio ou chacreamentos, mesmo quando produzem lotes que atendem ao módulo mínimo rural de 2ha, não se

enquadram no conceito de imóveis rurais, pois perderam suas características produtivas. Por outro lado, ajustam-se perfeitamente ao conceito de imóvel urbano, destinado à edificação, sendo seu uso uma extensão de usos urbanos. A instalação desses empreendimentos em zona rural, num processo completamente irregular, desconsidera o planejamento urbano municipal, consubstanciado na Lei de Perímetro Urbano, causando, usualmente, danos ambientais. Um encaminhamento possível para a questão das urbanizações irregulares já instaladas é a sua regularização, descaracterizando-as como áreas rurais (inclusive para efeito tributário). A partir de então é possível executar o licenciamento ambiental, em caráter corretivo, mediante a adequação do empreendimento às normas vigentes e a compensação aos danos ambientais provocados.

A Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002 determina, portanto, que os empreendimentos urbanísticos instalados irregularmente em áreas rurais sejam objeto de licenciamento, nos termos desta Deliberação Normativa, após sua regularização perante a legislação pertinente.

Finalmente, a Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002 chama a atenção para o fato de que, independentemente da celebração do convênio dos municípios com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, conforme os critérios estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº COPAM nº 29, de 9 de setembro de 1998, que permite a transferência parcial da competência estadual, relativa ao licenciamento ambiental, aos municípios, competirá a estes o licenciamento ambiental de projetos de parcelamento do solo de natureza urbana, exclusiva ou predominantemente residenciais, com área e densidades inferiores às previstas pela Deliberação Normativa COPAM nº 01/1990, exceto para os casos de localização especial, conforme citado anteriormente. A aprovação dos loteamentos, nesse caso, deve ser condicionada, no mínimo, à apresentação, pelo empreendedor, de medidas de controle, conforme determinado pelo órgão municipal competente.

CONCLUSÃO

O processo de licenciamento ambiental de loteamentos residenciais urbanos constitui um importante instrumento de gestão da expansão urbana, ao considerar os aspectos ambientais, quer sejam referentes

ao meio natural (fatores geofísicos e bióticos) ou ao meio construído, urbano (fatores sócio-econômicos e culturais), tendo como meta final promover a melhoria da qualidade de vida da população.

A Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002 visa uma aplicação mais efetiva desse instrumento de gestão, ao estabelecer, clara e racionalmente, regras específicas para o licenciamento ambiental desse tipo de empreendimento, definidas com base em sua potencialidade diferenciada – em função de suas características urbanísticas e de localização – de causar impactos ambientais, bem como na legislação ambiental e urbanística incidente.

A fim de que possamos contribuir para que se atinja uma forma de desenvolvimento ambientalmente sustentável é que apresentamos essa Deliberação Normativa. Contudo, para alcançar esse objetivo, ela deve ser submetida a revisões críticas, num processo de melhoria contínua.

É então fundamental o debate e a sinergia com todos os profissionais atuantes na Área, especialmente aqueles que compartilham o mesmo desejo de se lograr promover, como resultado dos processos de expansão urbana, a melhoria da qualidade de vida da cidade.

BIBLIOGRAFIA

1. CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM. Deliberação Normativa Nº 58. 28 nov. 2002. Belo Horizonte. MG
2. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEAM. Coletânea de Legislação. Belo Horizonte: FEAM, 2000.

Equipe Técnica DIURB/FEAM: Engenheiro Sanitarista Abílio César Soares de Azevedo, Engenheiro Sanitarista Benerval Alves Laranjeira Filho, Bióloga Mônica Torrent Lanna, Arquiteta Urbanista Maria Aparecida Seabra de Carvalho Cambraia, Arquiteta Urbanista Mônica Campolina Diniz Peixoto, Arquiteta Urbanista Regina Lúcia Medeiros de Souza; Equipe Técnica PROJU/FEAM: Augusto Henrique Lio Horta, Daniel Medeiros de Souza.

Sendo P= Pequeno, M= Médio e G= Grande.

Unidades de Conservação de Uso Sustentável, Área Especial de Interesse Turístico, Áreas Naturais Tombadas, Áreas de Interesse

Especial, Áreas de Proteção do Patrimônio Cultural, Histórico, Paisagístico e Arqueológico e Áreas de Proteção Ambiental, entre outras.

O artigo 1º e o inciso VI do artigo 4º da [Lei Estadual nº 10.793, de 2 de julho de 1992](#) (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 03/07/1992) dispõem que : "Art. 1º - Ficam considerados mananciais, para os efeitos desta Lei, aqueles situados a montante do ponto de captação previsto ou existente, cujas águas estejam ou venham a estar classificadas na Classe Especial e na Classe I da Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, e na Deliberação Normativa nº 10, de 16 de dezembro de 1986, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM." "Art. 4º - Fica vedada a instalação, nas bacias de mananciais, dos seguintes projetos ou empreendimentos que comprometam os padrões mínimos de qualidade das águas: VI - parcelamento de solo: a) loteamento; b) conjunto habitacional."; O artigo 49 da [Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#) (Publicação - Diário Oficial da União - 19/07/2000) dispõe que: "Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais. Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana."

Inciso V do art. 18 da lei 6.766/79.

art. 2º e art. 25

Lei Federal n.4.771, de 16 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

Anexo II.

Anexo III.

Anexo IV

§ 1º do art. 3º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal.

Art. 13 da Lei Estadual n. 14.309, de 19 de junho de 2002

Art.3º da Lei 6.766/79.

Item 3.3, c da Instrução 17b do INCRA – 22 dez. 1980.

Art. 53 da lei 6.766/79.

DN COPAM nº 29, de 9 de setembro de 1998.